



DECISÃO n.º.: 369 /2011 – COJUP
PAT n.º.: 373/2010 – 1ª URT (protocolo n.º. 200501/2010-1
AUTUADA: **LP/GP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.**
ENDEREÇO: Rua Afonso Pena, 383 – Loja 06 e 07 - Petrópolis
Natal – RN

AUTUANTE : LUCIENE DE ABREU E SOUZA

DENÚNCIAS:

- 1 – Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao exercício de 2007, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.
- 2 – Falta de recolhimento do ICMS incidente em operações tributadas, apurada pela aplicação de alíquota indevida em saídas tributadas, nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.
- 3 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente de lançamentos de créditos indevidos referente ao período de maio a julho de 2007, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.
4. Extraviar, perder ou inutilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal.
5. Falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos, conforme intimações anexas, que constituem parte integrante deste auto.
6. Deixar de apresentar à autoridade competente, as reduções “Z” referente ao ECF mod Epsom, solicitadas através de intimações fiscais que constituem parte integrante deste auto.
7. Elaborar o Informativo Fiscal (IF) com dados em desacordo com a GIM (Guia de Informação mensal) e a escrita fiscal, conforme provas anexas, que constituem parte integrante deste auto.

EMENTA: ICMS – 1 -Falta de recolhimento de ICMS, dissimulado por receita de origem não comprovada.

Inexistência de escrituração contábil – Autuação baseada nas informações prestadas pelo contribuinte – Documentação desordenada acostada na defesa que não se presta para comprovação das alegações.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2. Falta de recolhimento de ICMS, comprovado pela aplicação de alíquota indevida na escrituração fiscal.

Documentação acosta pelo denunciante que prevalece sobre as meras alegações do contribuinte.

3.. Utilização indevida de crédito fiscal

Vedação regulamentar para utilização do crédito em questão.

4. Falta de apresentação ao de equipamento emissor de cupom Fiscal-ECF.

Contribuinte detentor de posse e guarda do equipamento que não o apresenta ao fisco.

5. Falta de apresentação de livro fiscal

Litígio processual não configurado – Denúncia fiscal não refutada.- Procedência

6.. Falta de apresentação dos relatórios de Leitura “Z” de equipamento ECF, mediante intimação fiscal.

Simple alegação de desaparecimento do equipamento, não tem o condão de desconstituir a acusação.

7. Elaboração do Informativo Fiscal (IF) com dados incorretos.

Litígio processual não configurado – Denúncia fiscal não refutada. – Procedência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 0006729/2010 1ª URT, lavrado em 10 de setembro de 2010, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas sete denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de recolhimento do ICMS**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao exercício de 2007, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos III e XIII, c/c Art. 2º, § 4º, Art. 73 I, Art. 361 e Art. 352, caput e § 1º, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de recolhimento do ICMS incidente em operações tributadas, apurada pela aplicação de alíquota indevida em saídas tributadas, nos prazos regulamentares,, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto,** onde foi dado como infringido o Art. 150, incisos III, XIII e XIX combinado com o Art. 130 inciso I, todos do RICMS vigente; **3. Falta de recolhimento do ICMS decorrente de lançamentos de créditos indevidos referente ao período de maio a julho/2007, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto, ,** onde foi dado como infringido Art. 150 inciso III e XIII, c/c Art. 118, Art. 108, todos do RICMS citado; **4. Extraviar, perder ou inutilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal,** onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XIX, c/c Art. 746 inciso III(MR), Art. 781 inciso III (PDV), Art. 830 inciso III (ECF) do mesmo diploma legal; **5. Falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos, conforme intimações anexas, que constituem parte integrante deste auto,** com indicação de infração ao Art. 150 VIII, c/c Art. 609, Art. 620, todos do RICMS e; **6. Deixar de apresentar à autoridade competente, as reduções “Z” referente ao ECF mod. EPSON, solicitadas através de intimações fiscais que constituem parte integrante deste auto,** com indicação de infração ao Art. 150 inciso XVI, c/c Art. 718 § 4º(MR), Art. 776 § 6º (PDV), Art. 806 § 5º, todos também do mesmo regulamento.e; **7. Elaborar o Informativo Fiscal com dados em desacordo com a GIM (Guia de Informação Mensal) e escrita fiscal, conforme provas anexas, que constituem parte integrante deste auto,** com indicação de infração ao Art. 150 XVIII c/c Art. 150, XIX e Art. 590 do RICMS citado.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “g”, inciso I, Art.340, para a segunda foi com base na alínea “c” do inciso I do Art. 340, para a terceira foi com base na alínea “a”, inciso II do Art. 340, para a quarta alínea “o” inciso VIII do art. 340, para a quinta ocorrência foi proposta a pena de multa disciplinada pelo item 2, alínea “b” inciso IV do art. 340, para a sexta ocorrência houve enquadramento na alínea “g”, inciso VIII do Art. 340, enquanto que para a sexta

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



fora com base na alínea "a" do inciso VII do Art. 340, todos do regulamento acima citado, havendo com uma combinação com o Art. 133 em todos os seis casos listados.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 233.778,74 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) de imposto e R\$ 357.172,46 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 13.09.2010, recebendo a sua via de direito.

Às fls. 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 23, encontra-se acostada os Termos de Intimação Fiscal devidamente chancelados pelo contribuinte.

Documentação de fls.26/31 acostada relaciona-se com o seu ECF.

Acostados também temos uma vasta documentação que corrobora com os demonstrativos inerentes as denúncias fiscais (fls. 25/234), inclusive com um Compact Disco (fls. 167).

O resumo demonstrativo global das denúncias dos autos está encravado às fls. 235/236 e o Relatório Circunstanciado da Auditoria se faz presente às fls. 237/240.

A consolidação dos débitos fiscais aparece em documentação de fls. 241/244.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 249/250), onde em síntese vem alegando:

COM RELAÇÃO A OCORRÊNCIA 01

1. Que discorda da denúncia de fluxo de caixa, onde não entende a o valor computado para compras para revenda da ordem de R\$ 645.470,81, enquanto através dos livros fiscais encontrou uma compra de apenas R\$ 552.192,05;

2. Que com relação a compras para o Ativo Imobilizado encontrou o valor de R\$ 17.240,00, enquanto que o fisco encontrou o mesmo valor, mas na hora de fazer o auto simples dobrou o valor, registrando R\$ 34.480,00;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3 Que além dessas divergência informa que está enviando a relação das duplicatas pagas em 2008 referente a compras de 2007 que segundo alega, obviamente não pode-se lançar como eceita não comprovada;

4. Que os sócios emprestaram a empresa a neste exercício a quantia de R\$ 350.000,00 para satisfação de caixa;

Em relação à ocorrência 02

5. Que não encontrou nenhuma divergência de base de cálculo, tendo entretanto verificado, que em algumas leitura Z por motivo de erro de digitação na hora da entrada do item ter sido informado como isenta "I 1", substituição tributária "F 1" e não incidência "N 1" ocorrendo o mesmo erro na saída, observado essa procedência o auditor deixou de verificar que apurou-se o ICMS através do total da venda, dessa forma oferecendo a tributação independente do que constava **na leitura Z como mercadoria isenta**, substituição tributária ou não incidente, conforme registro de saídas e GIM, estando desta forma descaracterizada a omissão de receita no valor total de R\$ 559.032,71, bem como o ICMS e multas iguais de R\$ 93.231,31, haja vista que sua apuração se encontra devidamente registrada nos livros fiscais de acordo com a legislação vigente.

Com relação à ocorrência 03

Que trata-se de um suposto crédito indevido em virtude de na época ser cadastrada no regime do CRESCER RN, onde constatou que o fisco deixou de observar que nesse período a empresa estava operando no regime de escrituração fiscal normal conforme os nossos livros próprios para esse fim, e o cadastro de contribuintes, onde a SET reconhecia o seu regime de pagamento NORMAL, e as FCB's eram emitidas com o código de recolhimento da receita 1240 (ICMS antecipado com direito a crédito) e, se for observado mais detalhadamente, as GIMs passaram a ser enviadas exatamente a partir de maio/2007, descaracterizando a autuação, destacando mais uma vez que a empresa esta cadastrada para utilizar o regime de pagamento de ICMS normal

Com relação à ocorrência 04

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Que no caso desta denúncia relativa a ECF modelo Epson TM 81 FB, tem a relatar que o fisco foi informado de que esse equipamento, apesar de ter sido registrado em 21.08.2007, nunca foi utilizado por ela atuada, em virtude de seu desaparecimento, e que até àquela data não sabe do seu paradeiro, e mesmo assim foi atuada em R\$ 3000,00 pela não apresentação do ECF.

Que além disso, o fisco está nos cobrando 498 leituras Z não apresentadas no período ao preço de R\$ 100,00 a unidade, onde está anexando o Boletim de Ocorrência registrando o fato, solicitando desta forma que essas multas sejam anuladas.

Para corroborar com suas alegações de defesa, a atuada acosta aos autos vasta documentação (fls. 254/373), relacionados com operações bancárias, mas que não se revestem de nenhuma forma de organização ou demonstração.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela atuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 390/395), argumentando em síntese:

1. Que preliminarmente o contribuinte foi notificado a recolher o ICMS lançado sem incidência do imposto, nos termos da Instrução Normativa 002/2010 CAT, em data de 08.11.2010 e não o fez;

2. Que em razão da atuada não dispor de escrituração contábil regular, foi levantado a movimentação do caixa de 2007, tomando por base as informações prestadas pelo próprio atuado ao estado, através dos relatórios fiscais Informativo Fiscal, Moveco e Recolh;

3. Que o contribuinte informou no Informativo de 2007 que compras para comercialização no montante de R\$ 628.230,81 (campo 2) e que tem um ativo fixo no valor de R\$ 34.480,00 (campo 15) e tendo em vista que o atuado iniciou atividades em 2007e, portanto, a aquisição do patrimônio declarado foi consolidado naquele exercício, obrigatoriamente quando da composição do fluxo, foi lançada a despesa com Ativo Fixo declarada pela empresa no valor de R\$ 34.480,00 ao tempo em que foi lançada a despesa com as compras para comercialização no valor declarado pelo atuado.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



4. Que à luz do RICMS, as informações prestadas ao fisco são de inteira responsabilidade do contribuinte.

5. Que a defesa não apresentou qualquer tipo de organização contábil, para justificar sua tentativa de engendrar um Passivo Circulante;

6. Que não existe nos autos, qualquer comprovação do empréstimo alegado na defesa, tais como contrato, declarações de Imposto de Renda etc;

7. Quem em relação à segunda ocorrência, é inconteste que a leitura da memória fiscal do ECF comprovou que a empresa deu saída de mercadorias tributadas sem a incidência do respectivo ICMS;

8. Que na impugnação a empresa reconhece que efetivamente mercadoria tributada saiu sem ICMS e mais, nos livros de apuração constantes dos autos, por muitas vezes, a base de cálculo do ICMS é inferior ao valor contábil, a exemplo de dez/2008;

9. Que no tocante à terceira ocorrência, existem nos autos (fl. 36/45), provas de que o contribuinte esteve enquadrado na sistemática do Cresce-RN, desde a constituição até junho/2007, sendo esta categoria de contribuintes extinta pelo advento do Simples Nacional;

10. Que documento de fl 44 atesta a opção da autuada pelo Cresce-RN, onde acosta cópia do processo 155177-6/2007, através do qual a empresa solicita dispensa da multa regulamentar pela falta de entrega da GIM, posto que a empresa estava desabrigada disto pelo Cresce-RN;

11. Que o Livro de Apuração (fl. 168/177) confirma que a empresa não só se beneficiava da sistemática do Cresce-RN, como também se creditava do valor fixo mensal pago pela faixa de enquadramento, creditando-se dos créditos gerados para aquisição da matéria de seus créditos, ferindo o RICMS, sendo necessário que fossem glosados os créditos apurados naquele período, visto que a manutenção dos mesmo ocasionou redução do ICMS devido no período anterior, vez que o "saldo credor" do período do Cresce-RN apurado à revelia do RICMS, foi transformado para o período de apuração normal, reduzindo desta forma o ICMS a recolher.

12. Que relativamente a 4ª. E 6ª. Ocorrência, as alegações não procedem, e nem sequer consta dos autos o suposto Boletim de Ocorrência, importando destacar que os argumentos impugnatórios carecem de materialidade e são insuficientes



para promover qualquer alteração nestas duas ocorrências como pretendia a defesa, visto que efetivamente a autuada deixou de apresentar o ECF Modelo Epson com autorização de uso e lacre em 21.08.2007 e as respectivas reduções "Z" também não foram apresentadas.

13. Que as ocorrências 05 e 07 não foram contraditadas.

14. Que no geral as alegações da autuada são desprovidas de materialidade, bem como carecem de fundamentação legal e fática, devendo ser mantido o auto de infração em todo o seu teor.

Às fls 396/397 encontra-se apenso ainda uma Notificação para recolhimento espontâneo do imposto, com base no disposto do parágrafo 3º do Art. 337 do RICMS vigente, com a devida chancela do contribuinte.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 245, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra si lavradas sete denúncias fiscais: uma de falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, a segunda de aplicação de alíquota indevida, a terceira aproveitamento de crédito indevido do ICMS, a quarta de Extravio da máquina ECF e as três últimas relativas a obrigações acessórias.

Destaque-se "**ab initio**" que documentação de fls 396/397 comprova que ao contribuinte foi oportunizado o recolhimento espontâneo do imposto sem incidência de multa com base no disposto na Instrução Normativa nº 002/2010, conforme ciência de sua funcionária de RG 2.1888.411, datado de 08 de novembro de 2010, sem que houvesse qualquer recolhimento.



Posteriormente através do processo 35.900-5, o contribuinte dirigiu-se à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais(SUDEFI-SET-RN) solicitando a revisão do presente PAT nos termos da instrução normativa acima citada em data de 22 de fevereiro de 2011.

Não existiriam condições legais para esse recolhimento àquela altura dos tempos, visto que a NOTIFICAÇÃO de fls. 396/397 estabeleceu o prazo regulamentar de 72 (setenta e duas) horas para usufruição do benefício fiscal que se expiraria tres dias após 08 de novembro de 2010.

Feitas essas considerações iniciais, passemos a discussão das denúncias feitas.

Quanto à primeira denúncia de fluxo de caixa, importa destacar que a metodologia encontra respaldo legal nos dispositivos dos Art. 352 e 361 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, senão vejamos:

Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 1º Caracteriza-se ainda como insuficiência de caixa, qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, impostos, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisições de bens em geral e outras aplicações do contribuinte, sejam superiores às suas receitas.

Art. 361. Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

Em nenhum momento dos autos, a defendente noticiou dispor de escrituração contábil regular, limitando-se a fazer afirmações genéricas desprovidas de organização e fundamentação fática.

Constatada a não existência de escrituração contábil regular, o agente do fisco procedeu seu exame com das de informações do contribuinte, prestadas no seu Informativo Fisco e suas GIMs.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



A defesa limitou-se a juntar aos autos centenas de documentos apresentados de forma aleatória, desprovida de qualquer sentido de organização.

Transcrevamos um trecho da agente da Administração Tributária em sua contestação a despeito dessa desorganização: “ **Quanto às cópias das duplicatas apresentadas com as quais o impugnante pretendia engendrar um suposto “passivo circulante”, devemos ressaltar que a despeito das diversas intimações fiscais, o atuado deixou de apresentar a escrita contábil, da mesma forma que ainda não apresentou. – As cópias de duplicatas “soltas” e desprovidas de qualquer vinculação formal com a escrita da empresa não se prestam a fazer prova de que houvesse passivo circulante, o qual deve estar escriturado, documentado e registrado nos órgãos competentes. – Mais ainda, o impugnante sequer fez a mínima vinculação das duplicatas com a escrita fiscal. - Dada a fragilidade destes papéis, apuramos portanto que eles não tem o condão de promover a mínima alteração do lançamento realizado. – Quanto ao empréstimo alegado, cumpre-nos esclarecer que não existem quaisquer provas deste fato. Mais ainda: a mera alegação não se constitui suficiente para fazer qualquer prova do aporte financeiro o qual, também se submete a exigências mínimas entre as partes, tais como contrato do empréstimo cumulado com as declarações de Imposto de Renda tanto das pessoas físicas quanto da jurídica envolvidas, além de constarem da escrita é claro”.**

Esse julgador se filia às palavras da atuante, dada a riqueza e sobriedade de seus fundamentos, entendendo que a atuada sequer teve o cuidado de dar um mínimo de organização aos papéis apensos à defesa, ou seja, não se prestam aos fins de prova pretendidos.

Ora, se a atuada e seu contador não conseguem dar o mínimo de significado de comprovação aos documentos acostados, como poderia esse julgador que não acompanhou o dia a dia da empresa, dar sentido a centenas de documentos acostados de forma aleatória.

O próprio RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98 em seus Art. 84 e 85, que nos mostram que a defesa não atacou expressamente a denúncia formulada pelo fisco e se revestiu de caráter meramente protelatória.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Alegação igualmente insubsistente é aquela do empréstimo da pessoa física do titular, eis que desprovida de qualquer comprovação contratual entre as partes ou confirmação dessa informação pelas Declarações de Imposto de Renda.

No caso da segunda ocorrência, o denunciante além do CD com autenticação magnética (fl. 167), ou seja ficou uma cópia desse CD em poder da autuada, juntou toda a documentação analítica comprobatória da ocorrência às fls. 76/166, a peça de defesa às fls. 250 admite a troca de alíquota.

Transcrevamos um pequeno trecho dessa defesa : “ **Verificamos que em algumas leituras Z por motivo de erro de digitação na hora da entrada do item ter sido informado como isenta “I 1”, substituição tributária “F 1” e não incidência “N 1” ocorrendo o mesmo erro na saída, observado essa procedência o auditor deixou de verificar que nós apuramos o ICMS através do total da venda, desta forma oferecendo a tributação independente do que constava da leira Z”**(o grifo é nosso).

A conduta infringida se revelou incontroversa com essa afirmação do contribuinte, não podendo ser aceita a tentativa de fugir da denúncia, com a alegação singular de que fizera um ajuste na escrituração para saneamento do erro cometido.

Novamente nesta ocorrência, a defendente faz afirmações soltas, desprovidas de suporte fático, que nem de longe desmentem os relatórios de fls. 76/166, que foi sintetizado e ordenado de forma mensal e objetiva no demonstrativo de fls. 235.

A despeito da terceira ocorrência, documentação de folhas 36/45 atesta que o contribuinte no período denunciado fazia parte do grupo de contribuinte enquadrados no CRESCER-RN, sistemática esta que em substituição à sistemática normal de apuração de ICMS, tinha tributação simplificada, onde estava veda a manutenção de créditos fiscais, tanto os gerados nas aquisições, quanto ao valores pagos ao Estado em suas faixas de apuração, tudo em conformidade com Dec. 18.870 de 08 de fevereiro de 2006, que foram atropelados em seus registros de apuração de ICMS de fls. 168/177, e traduzem a legitimidade da denuncia do fisco levada a efeito nesta ocorrência.

No tocante a quarta e sexta ocorrências de extravio de uma máquina ECF, e falta de apresentação dos relatórios Leitura “Z” relativos ao mesmo equipamento, cabe destacar que a denúncia fez uma descrição minuciosa da maquina em questão e o contribuinte em nenhum momento alegou desconhecer tal equipamento.



Limitou-se a defesa a alegar apenas que fora extraviado e que teria procedido a um Boletim de Ocorrência Policial para justificar suas alegações.

Não identificamos esse boletim dentro aqueles documentos acostados na defesa, e mais uma vez não cuidou o contribuinte de indicar a localização exata nos autos.

Importa destacar que à luz da legislação citada na autuação, o contribuinte tinha a posse e guardar do referido equipamento, e se existisse nos autos tal boletim policial, poderia ser analisado eventual quebra de responsabilidade sobre o mesmo, na conclusão de uma investigação policial.

Ocorre que inexistente tal boletim nos autos, e teria o contribuinte, logo após confirmação desse desaparecimento, comunicar o fato ao fisco para exame e demais procedimentos, o que efetivamente não foi feito.

Ademais o fisco está penalizando o contribuinte, apenas com multas acessórias pelo extravio do equipamento e pela não apresentação das leituras "Z", ficando esquecidos possíveis faturamentos de venda de mercadorias durante todo o período.

Portanto, na quarta e sexta ocorrências, também não logrou êxito em desfigurar as acusações do agente da administração tributária.

As demais ocorrências, a quinta e sétima, relativas a obrigações tributadas, sequer foram contraditadas e traduzem a confissão tácita da conduta infringente.

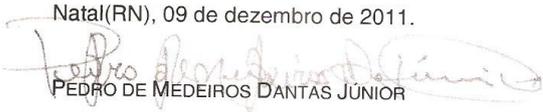
Acertou portanto a agente da administração tributária quanto lavrou o presente auto de infração com essas sete ocorrências, que se revelaram procedentes.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa LP/GP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., para impor a autuada a penalidade de R\$ 357.172,46 (trezentos e cinquenta e sete reais e cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas sete infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 233.778,74 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 09 de dezembro de 2011.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal